



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Institui no calendário do Ministério da Educação o dia Nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui no calendário do Ministério da Educação o dia nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas.

Art. 2º O dia nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas acontecerá, no mês de outubro, em data a ser instituída anualmente, no calendário estudantil do Ministério da Educação, seguindo o que preconiza a agenda anual da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto ao dia internacional para a prevenção de desastres naturais.

Art. 3º Fica estabelecido que no dia nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas serão realizadas ações socioeducativas e estratégicas em nível de ensino fundamental, médio e superior em todos os entes da federação e no Distrito Federal, nas esferas de ensino público e privado.

§ 1º As ações socioeducativas e estratégicas são compreendidas em:
I – Campanhas de prevenção e conscientização de preservação ambiental;

II – Palestras técnicas de alerta e reflexão sobre a temática dos desastres naturais;

III – Treinamentos de evacuação;

IV – Aulas de noções básicas de primeiros socorros e resgate;

V – Projetos de prevenção e reconstrução;

Parágrafo Único: Todas estas ações são voltadas para os alunos, professores, funcionários das escolas, pais e outros responsáveis, expandidas para a sociedade em geral.

Art. 4º As Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas serão implementadas pelo Ministério da Educação com parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Defesa e Ministério da Saúde.

§ 1º Quanto a Parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Educação receberá apoio da equipe técnica do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) que é coordenada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º Poderão participar na coordenação e execução destas ações o corpo docente e discente das escolas e seus funcionários, as Forças Armadas e Auxiliares e Sociedade Civil em geral em todos os entes da federação e do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as frequentes transformações climáticas e ocorrências de desastres naturais no Brasil e no Mundo e com a necessidade, cada vez maior, de uma conscientização global neste tema, este Projeto de Lei visa atender o que preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que já estabeleceu um dia Mundial para a prevenção de Desastres Naturais. Adiciona-se, ao Dia,

também, a prevenção de Calamidades Públicas, visto não ser apenas situações de desastres naturais que assolam o nosso País.

Deste modo, cria-se um dia no calendário anual estudantil que possibilita a ampla divulgação sobre o tema, para fins de alerta e de reflexão, com ações socioeducativas e estratégicas que permitam uma sociedade mais consciente e preparada para reduzir riscos evitáveis e minimizar danos nos casos inesperados de desastres naturais.

Sabidamente já são conhecidas as ações desenvolvidas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional através do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, entretanto, a intenção é ampliar o conhecimento e ações, com a parceria dos Ministérios relacionados, para que, se partindo da escola, se possa influenciar e educar a sociedade como um todo quanto a Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidade Pública.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Daniel Silveira

Deputado Federal